

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Ex.mo Senhor  
Director Geral da ADSE  
Praça de Alvalade, n° 18  
1748-001 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Of.

Proc. R- 665/02 (A3)

Assunto: *Diabéticos – pagamento de taxas moderadoras*

25.03.2002 • 004413

Foi recebida recentemente nesta Provedoria de Justiça uma exposição subscrita pela Senhora D. \_\_\_\_\_, beneficiária desses serviços com o n° \_\_\_\_\_, em que a mesma contesta o pagamento das taxas moderadoras no acesso aos cuidados de saúde (nomeadamente laboratórios de análises) prestados por entidades convencionadas com a ADSE.

Com efeito, a reclamante alega o seguinte:

1. É diabética há cerca de 20 anos;
2. É portadora do Guia do Diabético, aprovado pela Portaria n° 668/98, de 5 de Maio;
3. É utente do Serviço Nacional de Saúde, sendo portadora do cartão de utente com o n° 185748769 ( Centro de Saúde da Póvoa do Varzim);
4. Como diabética tem que efectuar análises periódicas;
5. Habitualmente dirige-se a um Laboratório de Análises Clínicas convencionado com a ADSE onde lhe é solicitado o pagamento de uma taxa moderadora;
6. Sendo portadora do Guia do Diabético, onde é referida a sua situação de isenção do pagamento de qualquer taxa moderadora, e não estando obrigada ao seu pagamento nos casos em que lhe são prestados cuidados de saúde no âmbito do

9  
12

## O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Serviço Nacional de Saúde, não compreende a razão porque as entidades convencionadas com a ADSE obrigam ao pagamento das referidas taxas.

No âmbito da instrução do presente processo, este órgão do Estado teve oportunidade de informar a reclamante sobre o enquadramento legal da protecção na saúde dos agentes e funcionários públicos.

Nesse contexto, foi a mesma elucidada que, sendo a ADSE um subsistema de saúde, os seus beneficiários para além de poderem recorrer aos benefícios do Serviço Nacional de Saúde (como utentes do mesmo, nos termos da Lei de Bases da Saúde), têm também ao seu dispor um sistema complementar de assistência na saúde, assegurado por essa Direcção-Geral, de acordo com as regras estabelecidas no Decreto-Lei nº 118/83, de 25 de Fevereiro, e com direito às comparticipações fixadas anualmente nas Tabelas do regime livre.

Não obstante o enquadramento legal supra referido e os esclarecimentos já prestados à reclamante, considero oportuna e pertinente a questão suscitada pela mesma.

Com efeito, de acordo com o Decreto-Lei nº 54/92, 11 de Abril e no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, **os doentes diabéticos encontram-se isentos do pagamento de qualquer taxa moderadora**, relativamente ao acesso a meios complementares de diagnóstico e terapêutica por exame em regime de ambulatório, bem como pela prestação de cuidados de saúde nos serviços de urgência hospitalares e dos centros de saúde, nas consultas nos hospitais e nos centros de saúde e em outros serviços de saúde públicos ou privados convencionados.

Ao invés, e como supra referido, os beneficiários da ADSE, ainda que portadores de uma doença crónica como a Diabetes, estão obrigados ao pagamento de taxas moderadoras, sempre que recorram à prestação de cuidados de saúde junto de entidades convencionadas com a ADSE.

## O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Tenho presente a preocupação e empenho que a ADSE tem demonstrado no sentido de reforçar a assistência médica aos Diabéticos, não só ao nível da comparticipação dos medicamentos como, também, a comparticipação de produtos anteriormente não comparticipados, nomeadamente, as seringas, agulhas e lancetas.

Com efeito, é do meu conhecimento o Acordo de Cooperação subscrito em 29 de Setembro de 2000, entre a ADSE o Ministério da Saúde e os parceiros do Protocolo de Colaboração para o programa de controlo da Diabetes “Mellitus”.

É também do meu conhecimento, a especial atenção que a ADSE tem vindo a dedicar a outro tipo de doentes, nomeadamente, aos portadores de hemofilia, de paramiloidose e aos insuficientes renais crónicos, aos quais, nos termos da Tabela de Comparticipações do Regime Livre, aprovada para o ano 2001/2002, é reconhecido o direito ao pagamento integral das despesas, isto é, todas as despesas de saúde, inclusivamente taxas moderadoras são comparticipadas pela ADSE em 100%.

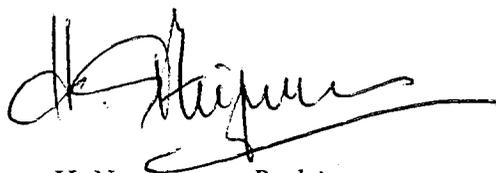
Estou certo que a “discriminação positiva” a favor destas categorias de doentes tem subjacente, não só a especial gravidade das doenças em causa, bem como implicarem o recurso frequente a consultas, exames e tratamentos e ainda o facto de potenciarem uma situação de invalidez precoce ou mesmo uma significativa redução de esperança de vida, aspectos aos quais a ADSE não podia deixar de ser sensível.

Ora, tendo em conta o regime de excepção para estas categorias de doentes, com o qual não posso deixar de me congratular, afigura-se-me legítimo e oportuno questionar esses Serviços sobre a possibilidade e disponibilidade em equiparar os doentes com Diabetes ao regime vigente para as referidas situações clínicas de excepção.

**O PROVIDOR DE JUSTIÇA**

Ainda que não seja possível uma equiparação total – uma vez que ao abrigo do referido Acordo de Cooperação os Diabéticos passaram a beneficiar, no regime da ADSE, de vantagens acrescidas – seria justo que, pelo menos, lhes fosse reconhecido o direito à isenção do pagamento de taxas moderadoras.

Certo da melhor atenção, compreensão e empenhamento pessoal de V.Exa. para a resolução do problema suscitado, apresento os meus melhores cumprimentos, aguardando que, com a brevidade possível, me seja transmitida a posição final dessa Direcção-Geral sobre o assunto.



*H. Nascimento Rodrigues*